



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.507 - SP (2012/0252960-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACOB NASEH FILHO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES DECIDIDAS NA ORIGEM, COM FULCRO NOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afastou o reconhecimento da decadência, e não entendeu que não houve dilação probatória no mandado de segurança, de modo que não se há falar em omissão ou qualquer violação do art. 535 do CPC.

2. Não há como infirmar as conclusões da Corte *a quo*, a fim de averiguar se realmente houve o decurso do prazo decadencial do mandado de segurança, pois seria necessário analisar os documentos e provas constantes nos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal Superior.

3. A Súmula 7/STJ impede também o conhecimento da alegação de ausência de direito líquido e certo do autor do mandado de segurança.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.507 - SP (2012/0252960-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACOB NASEH FILHO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES DECIDIDAS NA ORIGEM, COM FULCRO NOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO". (fl. 1241, e-STJ)

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontra-se assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Construção - Alvarás: edificação e avanço de tapume sobre parte do passeio público - Cancelamento pela Administração sem respaldo legal - Ilegalidade - Violação a direito subjetivo líquido e certo - Sentença denegatória reformada - Recurso provido, para conceder a ordem." (fl. 787, e-STJ)

O agravante alega que o Tribunal de origem "permitiu verdadeira e descabida instrução probatória em 2ª Instância, facultando ao impetrante juntar diversos documentos obtidos posteriormente ao ato impugnado na presente ação (e em diversas oportunidades), em total desrespeito ao rito eleito pelo próprio interessado, violando-se o art. 1º, da Lei Federal nº 1.533/51 e art. 5º, LXIX, da Constituição Federal". (fl. 1252, e-STJ)

Aduz que o recurso especial não esbarra na súmula 7/STJ, pois "os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatidos nos autos são absolutamente incontroversos. Apenas restará demonstrado que foi negada vigência ou contrariada a lei federal pelo v. acórdão que deu provimento à apelação do recorrido." (fl. 1255, e-STJ)

Reitera as razões constantes no recurso especial.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.507 - SP (2012/0252960-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES DECIDIDAS NA ORIGEM, COM FULCRO NOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afastou o reconhecimento da decadência, e não entendeu que não houve dilação probatória no mandado de segurança, de modo que não se há falar em omissão ou qualquer violação do art. 535 do CPC.

2. Não há como infirmar as conclusões da Corte *a quo*, a fim de averiguar se realmente houve o decurso do prazo decadencial do mandado de segurança, pois seria necessário analisar os documentos e provas constantes nos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal Superior.

3. A Súmula 7/STJ impede também o conhecimento da alegação de ausência de direito líquido e certo do autor do mandado de segurança.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em recurso especial, o recorrente, ora agravante, alegou omissão no acórdão em apreciar a tese de que houve decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, e de que operou-se indevida dilação probatória.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido:

"Ao contrário do que supõe a embargante, não se permitiu instrução probatória em Segunda Instância, porém, atendeu-se ao disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, não era caso de se decretar a extinção do mandado de segurança, reconhecendo os efeitos da decadência, eis que, considerando a tramitação do processo administrativo, e o ato de indeferimento dos alvarás por último publicado na Imprensa, não se cristalizou o prazo legal para a postulação." (fls. 904/905, e-STJ)

Em verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Dessarte, o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial não provido.*"

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.*

3. *Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

4. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

Portanto, não há se falar em violação do art. 535 do CPC.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Alegou o recorrente que *"o ato impugnado foi publicado em 20 de abril de 2005 e retificado em 21 de abril de 2005 (fl. 792). O impetrante tomou ciência do ato em 25 de abril do mesmo ano, como se prova documentalmente (fl. 793 e 794), tendo impetrado o mandado de segurança em 16 de setembro de 2005 (fl. 790), ou seja, mais de 120 dias após a ciência do ato."* (fls. 920, e-STJ)

Aduziu também que, se houve a decadência, a instância ordinária deveria ter extinto o processo, sem resolução do mérito.

O Tribunal de origem, ao apreciar estas questões, fundamentou-se no seguinte sentido:

"Por último, não era caso de se decretar a extinção do mandado de segurança, reconhecendo os efeitos da decadência, eis que, considerando a tramitação do processo administrativo, e o ato de indeferimento dos alvarás por último publicado na Imprensa, não se cristalizou o prazo legal para a postulação." (fl. 905, e-STJ)

Conforme se observa, o Tribunal de origem entendeu que não houve o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, e o fez com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na análise das circunstâncias fático-probatórias que envolvem o caso.

Assim, não há como infirmar as conclusões da Corte *a quo*, a fim de averiguar se realmente houve o decurso do prazo decadencial, pois para isso seria necessário analisar os documentos e provas constantes nos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal Superior.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. APONTADA CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

(...)

4. Em relação à suposta ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança para um dos substituídos processuais, pois, diferentemente do que alega o Tribunal de origem, o Shopping Iguatemi já sofreu objeção de um ato concreto da Administração Pública, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

(...)

7. Recurso especial não conhecido." (Grifei)

(REsp 1243052/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011)

Portanto, inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 267, VI do CPC, 1º e 18 da Lei n. 1.533/51.

A Súmula 7/STJ impede o conhecimento da alegação de ausência de direito líquido e certo do autor do mandado de segurança.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 196 E 197 DA CF). NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

(...)

2. Descabida a análise da existência de afronta ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 (atual Lei n. 12.016/2009), porquanto a aferição da existência de direito líquido e certo, demandaria o reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula nº 07 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 165.606/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 8/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0252960-9

**AgRg no
REsp 1.356.507 / SP**

Números Origem: 200301416440 201002015975 213934620058260053 6048525000 6048525101
994061035882

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACOB NASEH FILHO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACOB NASEH FILHO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.